



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.803 - MG (2014/0035166-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCIANO CIRILO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil, e art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II. O Tribunal de origem, por meio de fundamentação idônea, revogou o benefício da progressão de regime, porquanto não preenchido o requisito subjetivo pelo Paciente, com base no exame criminológico.

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o *writ* não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.803 - MG (2014/0035166-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCIANO CIRILO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por LUCIANO CIRILO DE JESUS, contra decisão de e-STJ Fls. 151/159, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática que examina o mérito do *writ* viola o princípio da colegialidade, merecendo melhor análise pelo órgão julgador.

Assevera que a decisão agravada não apresenta fundamentação idônea, visto que foi com base em alegações genéricas do cabimento do exame criminológico, desconsiderando, ainda, que o Apenado preenche os requisitos legais.

Aduz que seria suficiente para preencher o requisito subjetivo o bom comportamento do Paciente, comprovado pelo atestado carcerário, devendo ser afastada a obrigatoriedade do exame criminológico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 288.803 - MG (2014/0035166-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCIANO CIRILO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Inicialmente, no tocante ao argumento de que não seria cabível o julgamento do feito por decisão monocrática da Relatora, em razão da matéria, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/90, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Além disso, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...)

(AgRg no AREsp 395249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., j. 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

No mais, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 151/159):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO CIRILO DE JESUS, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido deferida ao Paciente, condenado a 35 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de dois homicídios qualificados e um homicídio simples, a progressão do regime semiaberto para o aberto pelo Juiz das execuções da Comarca de Ribeirão das Neves (e-STJ Fl. 31). Inconformado, o Parquet estadual interpôs Agravo em Execução n. 1.0231.12.030059-6/001 perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, porquanto não preenchido o requisito subjetivo (e-STJ Fls. 71/76).

No presente writ, alega a Impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, em razão da cassação da progressão de regime pelo Tribunal de origem, porquanto encontra-se provado nos autos o bom comportamento do Paciente, sendo suficiente para preencher o requisito subjetivo.

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão que determinou a regressão do Paciente ao regime semiaberto e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para determinar o seu retorno ao regime aberto de cumprimento da pena, com a concessão de prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 88/90).

As informações foram prestadas (e-STJ Fls. 99/112, 115/122 e 124/139).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de habeas corpus (e-STJ Fls. 143/148).

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso especial, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, nos autos do Agravo em Execução n. 1.0231.12.030059-6/001 (e-STJ Fls. 71/76).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente habeas corpus.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, a Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Inicialmente, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito subjetivo para fins de concessão de progressão de regime prisional.

Decorrido o prazo para a realização do exame criminológico sem a juntada do respectivo laudo aos autos, o Juízo da Vara das Execuções Criminais deferiu o pedido de progressão de regime ao ora Paciente, consoante se depreende da decisão (e-STJ Fl. 31):

Vistos etc.

Diante do AP de f. 385/386, do atestado carcerário de f. 431 e decorrido o prazo para a realização do exame criminológico (fl. 415 e 418), reputo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, não sendo necessárias, no momento outras diligências, razão pela qual concedo ao (à) reeducando(a) Luciano Cirilo de Jesus a progressão para o regime aberto, nos termos dos arts. 112, 114 e 115 da LEP, devendo ser solicitada à SAIGV vaga em casa de albergado, uma vez que não há casa de albergado em Ribeirão das Neves-MG, e, considerando a recente decisão, em sede de Habeas Corpus desta Comarca, in verbis:

(...)

Concedo ao reeducando a prisão domiciliar, até que surja vaga em casa de albergado. Expeça-se o alvará de soltura (com a observação "se por aí não estiver preso") e realize-se a audiência admonitória, a fim de tomar ciência das condições do regime, a saber: (...).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Parquet, deu provimento ao recurso, com base nos seguintes termos:

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo consta dos autos, o ora agravado, após cumprir o lapso temporal necessário, requereu a progressão de seu regime prisional, do semiaberto para o aberto, além da concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar.

Reputando necessária a realização de exame criminológico, a MM. Juíza a quo, antes de se manifestar acerca do mérito do pedido, determinou fosse o reeducando submetido a tal exame (f. 12).

Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado para realização do exame criminológico, a d. Juíza entendeu por bem examinar o pleito, concluindo, pelo exame dos documentos até então juntados aos autos da execução, que o agravado preenchia os requisitos objetivo e subjetivo necessários ao deferimento das benesses, concedendo a ele, assim, a progressão para o regime aberto/domiciliar (f. 03 ou 16).

Em que pese estar, a princípio, correta a decisão recorrida, uma vez que o reeducando já havia alcançado o lapso temporal necessário à concessão da questionada benesse (f. 10/11), restando devidamente comprovado seu bom comportamento carcerário (f. 14), com a juntada do resultado do exame criminológico do agravado, não vejo como manter a respectiva decisão.

Como se sabe, para obter a progressão para o regime aberto, o reeducando deve preencher os requisitos previstos no art. 112 c/c art. 114, ambos da LEP, a saber:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) § 1º (...) § 2º (...) Art. 113. (...) Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.” – grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como se vê, para ingressar no regime aberto, além do bom comportamento carcerário, deve restar demonstrado que o reeducando irá ajustar-se ao regime menos rigoroso, com menos ou quase nenhuma vigilância direta.

In casu, examinando detidamente os documentos acostados aos autos, percebe-se que o reeducando ainda não preenche os requisitos necessários de molde a possibilitar a progressão de seu regime prisional para o aberto, pois, apesar de já se encontrar sob o regime semiaberto há mais de 05 anos, ainda não se encontra apto a retornar plenamente ao convívio social.

Com efeito, o ora agravante foi submetido a Exame Criminológico, que constatou ser ele “instável e imaturo”, cujo “comprometimento emocional e a ausência de repressões indispensáveis ao homem socialmente adaptado favorecem descargas emocionais” (f. 437). Consta, ainda, da conclusão de referido exame, que acaso seja concedido ao agravado algum benefício legal, este deve estar “associado aos rigorosos mecanismos de controle judicial” (f. 437), o que efetivamente não se coaduna com o regime aberto ou prisão domiciliar, que exigem autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Cumprе lembrar, ainda, que o réu se encontra condenado pela prática de dois homicídios qualificados e um homicídio simples, circunstância que recomenda redobrada cautela na concessão da progressão de seu regime prisional, em benefício da sociedade.

Tem-se, assim, que a situação posta nos presentes autos é peculiar, devendo ser revista a decisão ora combatida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para revogar os benefícios da progressão para o regime aberto e da prisão domiciliar, devendo o reeducando retornar ao regime prisional semiaberto.

Comunicar ao magistrado, desta decisão, com urgência.

Sem custas.

É como voto. (e-STJ Fls. 71/76, destaques meus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte de origem, com base na análise do exame criminológico, revogou o benefício da progressão ao regime aberto e da prisão domiciliar, porquanto não preenchido o requisito subjetivo pelo Paciente, conforme destacou ao mencionar que o Apenado é “instável e imaturo”, cujo “comprometimento emocional e a ausência de repressões indispensáveis ao homem socialmente adaptado favorecem descargas emocionais” (e-STJ Fl. 75).

Ademais, o entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. Demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a ausência do requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação de fatos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal perpetrado pela decisão denegatória do writ originário, por demandar exame aprofundado do mérito do sentenciado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 271524 / SP HABEAS CORPUS 2013/0176299-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA TOTAL DE 23 ANOS, 3 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. PLEITO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSE DE APARELHO CELULAR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

(...) 2. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

3. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

4. Por outro lado, o Habeas Corpus é inadequado para a análise do preenchimento do requisito subjetivo requerido para a progressão de regime, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do writ.

Precedentes. (...)”

(HC 187661 / SP HABEAS CORPUS 2010/0189325-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2011).

Assim, uma vez que a Corte de origem fundamentou a cassação da progressão ao regime aberto e da prisão domiciliar, em razão do não preenchimento pelo Paciente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

*Isto posto, à luz do disposto nos arts. 38, da Lei n. 8.038/1990, e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus.*

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0035166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 288.803 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10231120300596

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANO CIRILO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CIRILO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.